



LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

PUBLIQUE-SE

27/12/07

Ver Joas Possidônio
Presidente

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, REVOGA A LEI Nº 005, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

JORGE PAULO DA SILVA, Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Para, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

TITULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, baseada na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Resolução nº 03, de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Pública do Município de Redenção.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Executiva de Educação;

II – Profissionais da Educação pública municipal o conjunto de servidores da educação, titulares dos cargos de professor, técnico de suporte pedagógico, agentes de suporte educacional, técnico em suporte alimentar, agente de infra-estrutura educacional, bibliotecário, Coordenador e Controlador educacional, supervisor de divisão de apoio educacional, supervisor de divisão de ensino, supervisor de divisão de infra-estrutura educacional;

JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal



III – Assistentes da educação são titulares dos cargos de motorista, agente de infra-estrutura operacional, pedreiro, marceneiro, eletricitista, encanador, soldador e pintor, que estejam trabalhando na área educacional;

IV – Técnico de suporte pedagógico titular de cargo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à Docência, como as de administração escolar, planejamento, Inspeção, supervisão e orientação educacional;

V – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I – Educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, tendo presente a preparação para o trabalho e o exercício da cidadania.

II – Assegurar e contribuir para suprimir do ensino qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais, culturais, religiosa e sexual;

III – Estabelecer um clima de cooperação permanente entre os estabelecimentos de ensino e as comunidades, garantindo a integração da família à escola;

IV – Garantir o ensino que, partindo do ambiente da criança, do adolescente, do adulto e do idoso lhe permita a compreensão de novas realidades;

V – Exercer o magistério, não só por meio de conhecimento científicos e competências especiais, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também por intermédio de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos da comunidade.



TÍTULO II

DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - Para cumprimento da Lei, entende-se por:

I – Grupo Ocupacional – o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau do conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

II – Categoria Funcional – entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

III – Classe – é o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

IV – Carreira – o conjunto de cargos e classe da mesma natureza funcional, hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexibilidade;

V – Cargo Público – é criado por Lei, em número certo com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários, mediante retribuições padronizadas e pagas pelos cofres públicos;

VI – Nível – a divisão básica da carreira voltada à escolaridade, formação e habilitação; necessário para o desempenho da função do cargo ocupado;

VII – Referência – é o nível de vencimento que indica a posição vertical/horizontal do servidor na escala de vencimentos;

VIII – Vencimentos-Base – a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível de referência do cargo;



IX – Remuneração – corresponde ao vencimento base do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;

X – Lotação – o quantitativo de cargos, ocupados ou vagas, fixados como necessários ao funcionamento das escolas públicas e tele-centros do município.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 5º - A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe votação e dedicação ao magistério, atividades de apoio e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º - Fica criado o Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação e assistentes de educação, especificados nos incisos II e III do artigo 2º desta lei, que estejam trabalhando exclusivamente na área educacional.

§ 1º - É vedado atribuir ao Profissional da Educação, funções diversas das do seu cargo, ressalvando-se a participação em comissão ou grupos de



trabalho destinados a elaboração de programas ou projetos de interesse da Educação, salvo em caso de readaptação.

§ 2º - Os Profissionais da Educação atuarão na Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional indígena e quilombola.

Art. 7º - A Categoria Funcional dos Docentes, constituída pela Carreira de Docência de Ensino Básico e a Categoria Funcional de Suporte Pedagógico direto à docência, é composta pelas carreiras de Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional.

Art. 8º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação mínima:

§ 1º - Nível Superior - curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais. (Lei, LDB/FUNDEB).

§ 2º - Nível Superior - curso de graduação plena em Pedagogia e Pós-Graduação específica para o Técnico em Suporte Pedagógico.

§ 3º - Constitui requisito adicional para ingresso na Carreira, no cargo de Técnico de Suporte Pedagógico, a experiência de dois anos de docência.

§ 4º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato.

§ 5º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado, à título precário, quando habilitado para o Magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.



Art. 9º - A Carreira de Técnico em Suporte Pedagógico direto à Docência, constitui-se pelos cargos de Administrador Escolar, planejamento, Inspeção, Supervisão Escolar e Orientação Educacional.

SUBSEÇÃO I

Parágrafo Único - Os cargos que compõem as carreiras previstas nesta Lei, serão distribuídos em funções indicados pelos códigos:

PMR-MPE-CCE
PMR-MPE-SDE
PMR-MPE-SIE
PMR-MPE-SAE
PMR-MEP-PP1
PMR-MEP-PP2
PMR-MPE-TSA
PMR-MEP-TSP
PMR-MEP-ASE
PMR-MEP-AIE
PMR-MPE-BBT

Art. 10º - O Grupo Ocupacional do Profissional da Educação compreende as seguintes categorias funcionais

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
Coordenador e Controlador Educacional	PMR-MPE-CCE
Supervisor de Divisão de Ensino	PMR-MPE-SDE
Supervisor de Divisão de Infra-estrutura Educacional	PMR-MPE-SIE
Supervisor de Apoio Educacional	PMR-MPE-SAE
Professor PI	PMR-MEP-PPI
Professor PII	PMR-MEP-PPII
Técnico em Suporte Alimentar	PMR-MPE-TSA
Técnico em Suporte Pedagógico	PMR-MEP-TSP
Agente de Suporte Educacional	PMR-MEP-ASE



Agente de Infra-estrutura Educacional	PMR-MEP-AIE
Bibliotecário	PMR-MPE-BBT

SUBSEÇÃO I
DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 11 – As Classes constituem a linha de promoção da carreira titular de cargo de Profissional da Educação e são designadas pelas letras de A a K.

I – Para o cargo de professor:

a). Nível médio – formação do nível médio na modalidade normal.

b). Nível superior – formação de nível superior, em cursos de licenciatura plena com habilitação para atuar na educação infantil e séries iniciais e com habilitação específica para atuar nas séries finais do Ensino Fundamental quando comprovada e no caso de carência, outra formação em nível superior e de pós-graduação em cursos de área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

II – Para o cargo de Técnico de Suporte Pedagógico: Formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e no caso de carência, outra licenciatura e Pós-Graduação específica em Pedagogia.

III – Agente de suporte Educacional – formação mínima nível médio.

IV – Agente de Infra-estrutura Educacional - formação mínima Ensino Fundamental incompleto.

V – Agente de Infra-estrutura Operacional, Pedreiros, Eletricistas, Motoristas, Encanador, Marceneiros, soldador e Pintor – Ensino Fundamental incompleto.



Parágrafo Único - A mudança de nível médio para nível superior, dentro do cargo de professor é automática e vigorará no exercício seguinte aquele em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 13 – A promoção é a passagem do titular do cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos práticos da função que exerce.

§ 2º - A promoção obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício. Salvo os casos previstos em leis.

Art. 14 – O desenvolvimento do servidor, dentro da carreira a que pertence, dar-se-á através de:

I – Progressão Funcional Horizontal:

- a)- por antiguidade
- b)- por merecimento conforme avaliação de desempenho.

II – Progressão Funcional vertical

- a)- Escolaridade
- b)- Titularidade

Art. 15 – A progressão funcional por antiguidade, far-se-á pela elevação automática à referencia imediatamente superior, a cada interstício de 03



(três) anos, correspondente de 5% (cinco por cento), sobre o valor de referencia anterior.

Art. 16 – A progressão funcional por merecimento, far-se-á obedecido a requisitos e vantagens, estabelecidos pelo Regime Jurídico Único e o Plano de Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação regulamentado por Decreto Executivo, objetivando a avaliação comprobatória de desempenho, currículo e pesquisa a cada 3 (três) anos de efetivo exercício na função de magistério e demais funções dos trabalhadores da educação.

§ 1º - A progressão funcional horizontal por merecimento serão submetidos à apreciação de comissão paritária constituída por membros do conselho Municipal de Política Administração e Remuneração de Pessoal, previsto no Art. 125, da Lei nº 347, de 10/05/97.

§ 2º - A promoção por merecimento não poderá ser concedida ao servidor que não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções, nos termos da Lei 347 e suas alterações.

Art. 17 – A elevação do funcionário efetivo do Grupo Ocupacional dos profissionais da educação, de uma para outro cargo público, devido a obtenção de nova qualificação, será através de Concurso Público.

SUBSEÇÃO I DA AVALIAÇÃO

Art. 18 – Avaliação de desempenho será realizada semestralmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 1º - A avaliação de desempenho, a aferição de qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas por comissão composta pelo chefe imediato do avaliado mais dois servidores com pelo menos três anos de serviço.



público efetivo sob a fiscalização da comissão de gestão do Plano de Carreiras dos Profissionais da educação.

§ 2º - A avaliação de conhecimentos do titular do cargo de professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 19 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder executivo.

Art. 20 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

II - para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes a função que exerce.

§ 1º - A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do titular de cargo de Carreira.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo, poderá ser concedida, desde que as atividades previstas nos incisos I e II, versem sobre assuntos e temas referentes à educação e de interesse do município.



§ 3º - O Profissional da Educação, cuja licença tiver sido concedida para freqüentar cursos de atualização, aperfeiçoamento, graduação ou de pós-graduação com ônus para o município, fica obrigado, através de Contrato Administrativo, a prestar-lhe serviços, condizentes com a nova habilitação, durante igual período, após a conclusão do respectivo curso, sob pena de ressarcimento ao município, das despesas, as quais deverão ser parceladas em até o dobro da duração do curso.

Art. 21 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da carreira poderá, no interesse da educação, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo Único: Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22 - A jornada de trabalho dos profissionais será de:

- I – de 20 a 40 horas para o professor, salvo os casos de carência.
- II – de 30 horas para os Agente de Suporte Educacional e Agente de Infra- estrutura educacional.

III – de 40 horas para o Técnico de Suporte Pedagógico.

§ 1º - A jornada de trabalho dos Agente de Infra-estrutura Operacional no serviço de vigilância será de 12 horas consecutivas para 24 horas de folga salvo aos sábados, domingos e feriados que será de 24 horas consecutivas.



§ 2º - A jornada de trabalho semanal para os Técnico de Suporte Pedagógico será em dois turnos completos consecutivos e seqüenciais.

Art. 23 – O professor, na função docente, com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do Ensino Fundamental, terá horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, calculada na base 1/100 (um cem avos).

Art. 24 – A jornada de trabalho dos docentes poderá ser até de 40 (quarenta horas) e incluirá uma parte de horas aulas e outra de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% (vinte) do total da jornada, considerada como horas atividades àquelas destinadas à preparação e avaliação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, conforme Resolução nº 03, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. De 08 de outubro de 1997, art. 6º, inciso IV.

Parágrafo Único - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público conforme a demanda real do município.

Art. 25 – O Professor na função docente com exercícios em turmas de Educação Infantil terá uma carga horária de 20 ou 40 horas semanais.

Parágrafo Único – A duração da jornada de trabalho, deverá atender às necessidades do Município e a compatibilidade de carga horária com as funções exercidas.

Art. 26 – Ao titular de cargo de Carreira em regime de 40 horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, no percentual de 100% da remuneração percebida, para realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Art. 30 - A remuneração de cargo de carreira corresponde ao



Parágrafo Único – O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 27 – A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva ficam a cargo da Coordenação Pedagógica e Administrativa da Semed.

Parágrafo Único – A interrupção de convocação e a suspensão de concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão o incentivo.

Art. 28 – A jornada de trabalho dos servidores que não compõem o Grupo Ocupacional do Magistério, é estabelecida pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 29. – Para o efeito desta Lei, será destinada uma proporção de no mínimo de 60%(sessenta por cento), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, ao pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

Art. 30 - A remuneração de cargo de carreira corresponde ao



vencimento relativo a classe e o nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes a que fizer jus.

de Educação

Parágrafo Único – Considere-se vencimento básico da carreira o fixado para os cargos dos Profissionais da educação na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

Educação para o trabalho da rede

Art. 31 - Além do vencimento dos profissionais da educação do cargo efetivo, serão calculadas gratificações sobre o vencimento base, do seguinte modo:

sobre o salário base;

I – ADICIONAL POR TITULAÇÃO

b) O

a)- 15% (quinze por cento) para especialização, sendo aceito apenas curso de especialização;

b)- 25% (vinte e cinco por cento) para mestrado;

c)- 35% (trinta e cinco por cento) para doutorado.

devem ser percebidos

II - Adicional por tempo de serviço, conforme regime jurídico único.

III – Gratificação pelo o exercício em classe com 100% de alunos portadores de necessidades educativas especiais, 20% (vinte por cento).

Art. 33 – O

IV – Gratificação de zona rural, 20% (vinte por cento).

V – Gratificação por hora-atividade, à base de 20% (vinte por cento).

VI – Gratificação de escolaridade para agente de infra-estrutura educacional e agente de suporte educacional.

a) - Nível médio: 10%

b) - Nível superior: 15%



VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO, a base de 30% para os agentes de infra-estrutura operacional, lotados na Secretaria Municipal de Educação.

VIII – Os assistentes de educação, titulares dos cargos de motorista, agente de infra-estrutura operacional, pedreiro, marceneiro, eletricista, encanador, soldador e pintor, que estejam lotados na Secretaria Municipal de Educação perceberão as seguintes gratificações:

a) O servidor ocupante do cargo de agente de infra-estrutura operacional (vigilante) perceberá uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base;

b) O servidores ocupantes do cargos de pedreiro, marceneiro, eletricista, encanador, soldador e pintor perceberão uma gratificação de 86% (oitenta e seis por cento) sobre o salário base;

Parágrafo Único - Os adicionais de mestrados e doutorado, não devem ser percebidos de forma cumulativa.

SEÇÃO VII DAS FÉRIAS

Art. 33 – O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I – quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente, dos quais 30 (trinta) dias serão gozados no mês de julho e 15 (quinze) dias, no período de recesso;

II – trinta dias, para titular de cargo de professor em exercício de outras funções, para titular de cargo pedagogo e titular do cargo de Profissionais da educação e assistente da educação.



§ 1º - As férias do titular de cargo de carreira nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas de estabelecimento.

§ 2º - As férias do Magistério da Educação não poderão, em qualquer caso ser interrompidas.

§ 3º - Os ocupantes das Categorias Funcionais que integram o Grupo dos Profissionais da Educação terão direito às férias após um ano efetivo exercício.

SEÇÃO VIII DA CEDENCIA OU CESSÃO

Art. 34 – Cedência ou Cessão é o ato através do qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cadência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cadência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com o serviço de valor equivalente ao custo anual cedido.

III – A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas aos trabalhadores da Educação interrompe o interstício para a promoção.



CAPÍTULO III DAS DISTRIBUIÇÕES DOS QUADROS

Art. 35 – Os quadros de pessoal do Grupo Operacional dos Profissionais da Educação são divididos em:

I – Quadro Permanente – QPM – que é integrado pelos cargos de provimento efetivo, que compõem as Carreiras do Magistério.

II – Quadro Transitório – QTM – é integrado por profissionais de nível superior contratados temporariamente.

III – Quadro de Cargos Comissionados – QCC – integrado por profissionais da educação, ocupantes de cargos efetivos, para exercer o cargo em comissão, quando designado pelo Prefeito e mediante indicação do titular da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 36 - A estrutura Salarial do Magistério, conforme Anexo II, presente nesta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis de escolaridade, para cada cargo, distribuídos em 12 (doze) referencias.

Art. 37 – Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração de Profissionais da Educação ora instituídos estão organizados nos anexos da presente Lei.

Art. 38 – A estrutura Salarial é representada na posição vertical e horizontal.

§ 1º - Na posição vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo a formação profissional.



§ 2º - Na posição horizontal, estão dispostas as referencias salariais, através das quais são valorizados o merecimento e a antiguidade.

Art. 39 – O servidor fará parte integrante do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação e através de nomeação, após aprovação em concurso público, conforme Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - Fica assegurada a participação da entidade sindical representativa dos Profissionais da Educação – SINTEPP - na comissão fiscalizadora do concurso público municipal.

§ 2º - O prazo de validade do concurso é de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º - O servidor será nomeado na referencia inicial, do nível exigido conforme qualificação.

§ 4º - A regulamentação do concurso público será conforme disposto na Lei Orgânica e no regime Jurídico Único dos Servidores do Município e terá normas baixadas pelo Chefe do Poder executivo, através do competente ato.

§ 5º - O servidor, após empossado, terá direito a participar de programas de formação continuada, independente de cumprir o estagio probatório de 03 (três) anos.

Art. 40 – No período de estagio probatório, o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos, mediante avaliação de desempenho, regulamentada por decreto executivo:

- I – Assiduidade/ pontualidade;
- II – Capacidade de iniciativa;
- III – Disciplina;



IV – Responsabilidade;

V – Produtividade.

§ 1º - A avaliação de desempenho do servidor nomeado será feita semestralmente, por comissão composta pelo chefe imediato e por mais dois servidores, com pelo menos três anos de efetivo exercício de Serviço Público Municipal.

§ 2º - Ao servidor não aprovado na avaliação do estágio probatório, será assegurado o direito a ampla defesa, observando o devido processo legal. Após o competente exame da defesa, em se mantendo a reprovação, será o mesmo exonerado 'ex officio'.

§ 3º - Os critérios e formas de avaliação de desempenho serão regulamentadas por legislação especial.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES

Art. 41 – É dever do docente:

- I – Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;
- II – Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III – Facilitar o processo de aprendizagem do aluno;
- IV – Programar aceleração e recuperação para alunos de menor rendimento;
- V – Ministrando os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – Participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 42 - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único – A Comissão de Gestão será integrada pelo Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Finanças, coordenador e controlador educacional, coordenador e controlador de administração, coordenador e controlador de finanças e paritariamente, pela entidade representativa dos Profissionais da Educação Pública Municipal e, será presidida pelo Secretário Municipal de Educação.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 – Em nenhuma hipótese, o servidor terá redução salarial de seu cargo efetivo, respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.

Art. 44 – Somente em casos excepcionais, para suprir necessidades do Sistema Municipal de Ensino, poderão ser contratados profissionais de nível superior para lecionar.

Art. 45 – O Regime Jurídico Único dos Servidores constantes neste Plano, é o Estatutário.

Art. 46 – Quando o número de servidor, com habilitação específica não atender à demanda das atividades de acompanhamento pedagógico, poderá ser designado em caráter suplementar e precário, professor de Nível Superior/Licenciatura, pertencente ao Quadro Permanente, que possua um mínimo



de 02 (dois) anos de efetivo exercício docente e tenham participado de cursos de aperfeiçoamento, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

Art. 47 – A Secretaria Executiva de Educação, estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos, com racionalização a continuidade de suas atividades, observadas as disponibilidades financeiras do município.

Art. 48 – O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Executiva de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização do Sistema de Ensino.

Art. 49 – Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

ANEXO I	QUADRO PERMANENTE	CARGOS COMISSIONADOS
ANEXO II	QUADRO PERMANENTE	ESTRUTURA SALARIAL
ANEXO III	QUADRO PERMANENTE	PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
ANEXO IV	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS PROFESSOR P-I
ANEXO V	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS PROFESSOR P-II
ANEXO VI	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS SUPERVISOR DE DIVISÃO DE APOIO EDUCACIONAL E SUP. DE DIVISÃO DE ENSINO
ANEXO VII	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS SUPERVISOR DE INFRA-ESTRUTURA EDUCACIONAL
ANEXO VIII	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS TÁC. EM SUPORTE PEDAGÓGICO E TEC. EM SUPORTE ALIMENTAR
ANEXO IX	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS BIBLIOTECÁRIO
ANEXO X	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS AGENTE DE SUPORTE EDUCACIONAL
ANEXO XI	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS CONTROLADOR E COORDENADOR EDUCACIONAL

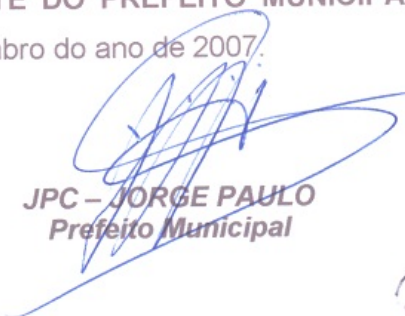
Art. 50 – Fica instituído como Data-Base de revisão salarial dos Profissionais da Educação o dia 1º de maio, a partir do ano de 2009.



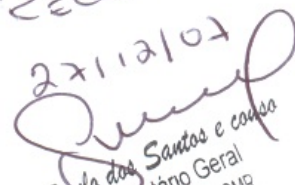
Art. 51 - O incremento das despesas decorrentes da execução da presente Lei, possui adequação com execução orçamentária e financeira, não comprometendo as metas fiscais do exercício de vigência e posteriores, sendo compatíveis com o PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, cujas despesas correrão a conta de dotações próprias consignadas com cada orçamento vigente.

Art. 52 – Esta lei entra em vigor na data de 02 de janeiro de 2008, revogando-se expressamente a Lei Complementar nº 005, de 14 de dezembro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA,
aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2007.


JPC – JORGE PAULO
Prefeito Municipal



Recebi em
27/12/07

Santo dos Santos e esposa
Secretário Geral
Portaria nº 014/05 CMR

GOVERNO MUNICIPAL		
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO		
ANEXO I		
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO		
QUADRO PERMANENTE - QPM		
CARGOS COMISSIONADOS		
CARGOS	CÓDIGO DO CARGO	SALÁRIO BASE
ASSESSOR DE DIVISÃO	PMR-MPC-ADD	1.180,00
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO	PMR-MPC-APP	1.820,00
ASSESSOR ESPECIAL	PMR-MPC-ASE	2.600,00
ASSESSOR TÉCNICO DA EDUCAÇÃO	PMR-MPC-ATS	1.180,00
CHEFE DE SETOR	PMR-MPC-CDS	700,00
DIRETOR DE ESCOLA I	PMR-MPC-DE1	2.003,20
DIRETOR DE ESCOLA II e III	PMR-MPC-DE2	2.275,00
SECRETÁRIO DE ESCOLA	PMR-MPC-SDE	1.400,07
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	PMR-MPC-SME	4.200,00
VICE-DIRETOR ESCOLAR	PMR-MPC-VDE	1.746,40

JPC - Jorge Paulo
 Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO II

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM

ESTRUTURA SALARIAL

CARGO	CÓDIGO	VENCIMENTO BASE INICIAL	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL 20%	HORA ATIVIDADE 20%	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA
PROFESSOR PI	PMR-MPE-PPI	R\$ 567,00	R\$ 113,40	R\$ 113,40	R\$ 793,80	100h
PROFESSOR PI	PMR-MPE-PPI	R\$ 567,00	ZONA URBANA	R\$ 113,40	R\$ 680,40	100h
PROFESSOR PII	PMR-MPE-PPII	R\$ 712,80	R\$ 142,56	R\$ 142,56	R\$ 997,92	100h
PROFESSOR PII	PMR-MPE-PPII	R\$ 712,80	ZONA URBANA	R\$ 142,56	R\$ 712,80	100h
TÉCNICO SUP. PEDAGÓGICO	PMR-MPE-TSP	R\$ 1.801,20	R\$ 360,24	R\$ 360,24	R\$ 2.521,68	160h
TÉCNICO SUP. PEDAGÓGICO	PMR-MPE-TSP	R\$ 1.801,20	ZONA URBANA	R\$ 360,24	R\$ 2.161,44	160h
TÉCNICO SUP. ALIMENTAR	PMR- MPE-TSA	1801,2	-	-	R\$ 1.801,20	160h
AGENTE DE INRA-ESTRUTURA EDUCACIONAL	PMR-MPE-AIE	R\$ 423,50	ZONA URBANA	-	R\$ 423,50	160h
AGENTE DE INRA-ESTRUTURA EDUCACIONAL	PMR-MPE-AIE	R\$ 423,50	R\$ 84,70	-	R\$ 508,20	160h
AGENTE DE SUP. EDUCACIONAL	PMR- MPE-ASE	R\$ 577,50	R\$ 115,50	R\$ 115,50	R\$ 808,50	160h
AGENTE DE SUP. EDUCACIONAL	PMR- MPE-ASE	R\$ 577,50	ZONA URBANA	R\$ 115,50	R\$ 693,00	160h
CONTROLADOR E COORDENADOR EDUCACIONAL	PMR- MPE-CCE	R\$ 2.821,00	-	-	R\$ 2.821,00	160h
BIBLIOTECÁRIO	PMR- MPE-BBT	R\$ 1.656,00	-	-	R\$ 1.656,00	160h
SUPERVISOR DE DIV. DE APOIO EDUCACIONAL	PMR- MPE-SAE	R\$ 2.280,00	-	-	R\$ 2.280,00	160h
SUPERVISOR DE DIV. DE ENSINO	PMR- MPE-SDE	R\$ 2.280,00	-	-	R\$ 2.280,00	160h
SUPERVISOR DE INFRA-ESTRUTURA EDUCACIONAL	PMR- MPE-SIE	R\$ 2.052,00	-	-	R\$ 2.052,00	160h

JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL												
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO												
ANEXO III												
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO												
QUADRO PERMANENTE - QPM												
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE												
CARGO	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
PROFESSOR PI	567,00	595,35	625,12	656,37	689,19	723,65	759,83	797,83	837,72	879,60	923,58	969,76
PROFESSOR PII	712,80	748,44	785,86	825,16	866,41	909,73	955,22	1.002,98	1.053,13	1.105,79	1.161,08	1.219,13
TÉCNICO SUP. PEDAGÓGICO	1.801,20	1.891,26	1.985,82	2.085,11	2.189,37	2.298,84	2.413,78	2.534,47	2.661,19	2.794,25	2.933,97	3.080,66
TÉCNICO SUP. ALIMENTAR	1.801,20	1.891,26	1.985,82	2.085,11	2.189,37	2.298,84	2.413,78	2.534,47	2.661,19	2.794,25	2.933,97	3.080,66
AGENTE DE INFRA-ESTRUTURA EDUCACIONAL	423,50	444,68	466,91	490,25	514,77	540,51	567,53	595,91	625,70	656,99	689,84	724,33
AGENTE DE SUP. EDUCACIONAL	577,50	606,38	636,69	668,53	701,95	737,05	773,91	812,60	853,23	895,89	940,69	987,72
CONTROLADOR E COORDENADOR EDUCACIONAL	2.821,00	2.962,05	3.110,15	3.265,66	3.428,94	3.600,39	3.780,41	3.969,43	4.167,90	4.376,30	4.595,11	4.824,87
BIBLIOTECÁRIO	1.656,00	1.738,80	1.825,74	1.917,03	2.012,88	2.113,52	2.219,20	2.330,16	2.446,67	2.569,00	2.697,45	2.832,32
SUPERVISOR DE DIV. DE APOIO EDUCACIONAL	2.052,00	2.154,60	2.262,33	2.375,45	2.494,22	2.618,93	2.749,88	2.887,37	3.031,74	3.183,33	3.342,49	3.509,62
SUPERVISOR DE DIV. DE ENSINO	2.052,00	2.154,60	2.262,33	2.375,45	2.494,22	2.618,93	2.749,88	2.887,37	3.031,74	3.183,33	3.342,49	3.509,62
SUPERVISOR DE INFRA-ESTRUTURA EDUCACIONAL	2.052,00	2.154,60	2.262,33	2.375,45	2.494,22	2.618,93	2.749,88	2.887,37	3.031,74	3.183,33	3.342,49	3.509,62

JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL												
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO												
ANEXO IV												
TABELA DE VENCIMENTO PROFESSOR PI												
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	567,00	595,35	625,12	656,37	689,19	723,65	759,83	797,83	837,72	879,60	923,58	969,76
II	572,67	601,30	631,37	662,94	696,08	730,89	767,43	805,80	846,09	888,40	932,82	979,46
III	578,40	607,32	637,68	669,57	703,04	738,20	775,11	813,86	854,56	897,28	942,15	989,25
IV	584,18	613,39	644,06	676,26	710,08	745,58	782,86	822,00	863,10	906,26	951,57	999,15
V	590,02	619,52	650,50	683,02	717,18	753,03	790,69	830,22	871,73	915,32	961,08	1009,14
VI	595,92	625,72	657,00	689,86	724,35	760,57	798,59	838,52	880,45	924,47	970,70	1019,23
VII	601,88	631,98	663,57	696,75	731,59	768,17	806,58	846,91	889,25	933,72	980,40	1029,42
VIII	607,90	638,30	670,21	703,72	738,91	775,85	814,65	855,38	898,15	943,05	990,21	1039,72
IX	613,98	644,68	676,91	710,76	746,30	783,61	822,79	863,93	907,13	952,48	1000,11	1050,11
X	620,12	651,13	683,68	717,87	753,76	791,45	831,02	872,57	916,20	962,01	1010,11	1060,61
XI	626,32	657,64	690,52	725,04	761,30	799,36	839,33	881,30	925,36	971,63	1020,21	1071,22
XII	632,58	664,21	697,42	732,29	768,91	807,36	847,72	890,11	934,61	981,35	1030,41	1081,93
XIII	638,91	670,86	704,40	739,62	776,60	815,43	856,20	899,01	943,96	991,16	1040,72	1092,75
XIV	645,30	677,56	711,44	747,01	784,36	823,58	864,76	908,00	953,40	1001,07	1051,12	1103,68
XV	651,75	684,34	718,56	754,48	792,21	831,82	873,41	917,08	962,93	1011,08	1061,64	1114,72
XVI	658,27	691,18	725,74	762,03	800,13	840,14	882,14	926,25	972,56	1021,19	1072,25	1125,86
XVII	664,85	698,09	733,00	769,65	808,13	848,54	890,97	935,51	982,29	1031,40	1082,97	1137,42
XVIII	671,50	705,08	740,33	777,35	816,21	857,02	899,88	944,87	992,11	1041,72	1093,80	1148,42
XIX	678,22	712,13	747,73	785,12	824,38	865,59	908,87	954,32	1002,03	1052,14	1104,74	1159,93
XX	685,00	719,25	755,21	792,97	832,62	874,25	917,96	963,86	1012,05	1062,66	1115,79	1171,58
XXI	691,85	726,44	762,76	800,90	840,95	882,99	927,14	973,50	1022,17	1073,28	1126,93	1183,99
XXII	698,77	733,70	770,39	808,91	849,35	891,82	936,41	983,23	1032,40	1084,02	1138,22	1195,13
XXIII	705,75	741,04	778,09	817,00	857,85	900,74	945,78	993,07	1042,72	1094,86	1149,60	1207,03
XXIV	712,81	748,45	785,87	825,17	866,43	909,75	955,24	1003,00	1053,15	1105,80	1161,09	1219,15
XXV	719,94	755,94	793,73	833,42	875,09	918,85	964,79	1013,03	1063,68	1116,86	1172,71	1231,34
XXVI	727,14	763,50	801,67	841,75	883,84	928,03	974,44	1023,16	1074,32	1128,03	1184,43	1243,65
XXVII	734,41	771,13	809,69	850,17	892,68	937,31	984,18	1033,39	1085,06	1139,31	1196,28	1256,09
XXVIII	741,75	778,84	817,78	858,67	901,61	946,69	994,02	1043,72	1095,91	1150,70	1208,24	1268,65
XXVIX	749,17	786,63	825,96	867,26	910,62	956,15	1003,96	1054,16	1106,87	1162,21	1220,32	1281,34
XXX	756,66	794,50	834,22	875,93	919,73	965,72	1014,00	1064,70	1117,94	1173,83	1232,53	1294,15

JPC - Jorge Paulo
 Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO PROFESSOR PII
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	712,00	747,60	784,98	824,23	865,44	908,71	954,15	1001,86	1051,95	1104,55	1159,77	1217,76
II	719,12	755,08	792,83	832,47	874,09	917,80	963,69	1011,87	1062,47	1115,59	1171,37	1229,94
III	726,31	762,63	800,76	840,80	882,84	926,98	973,33	1021,99	1073,09	1126,75	1183,08	1242,24
IV	733,57	770,25	808,77	849,20	891,66	936,25	983,06	1032,21	1083,82	1138,01	1194,92	1254,66
V	740,91	777,96	816,85	857,70	900,58	945,61	992,89	1042,53	1094,66	1149,39	1206,86	1267,21
VI	748,32	785,74	825,02	866,27	909,59	955,07	1002,82	1052,96	1105,61	1160,89	1218,93	1279,88
VII	755,80	793,59	833,27	874,94	918,68	964,62	1012,85	1063,49	1116,66	1172,50	1231,12	1292,68
VIII	763,36	801,53	841,60	883,69	927,87	974,26	1022,98	1074,12	1127,83	1184,22	1243,43	1305,61
IX	770,99	809,54	850,02	892,52	937,15	984,01	1033,21	1084,87	1139,11	1196,06	1255,87	1318,66
X	778,70	817,64	858,52	901,45	946,52	993,85	1043,54	1095,71	1150,50	1208,03	1268,43	1331,85
XI	786,49	825,82	867,11	910,46	955,98	1003,78	1053,97	1106,67	1162,01	1220,11	1281,11	1345,17
XII	794,36	834,07	875,78	919,57	965,54	1013,82	1064,51	1117,74	1173,63	1232,31	1293,92	1358,62
XIII	802,30	842,41	884,54	928,76	975,20	1023,96	1075,16	1128,92	1185,36	1244,63	1306,86	1372,20
XIV	810,32	850,84	893,38	938,05	984,95	1034,20	1085,91	1140,21	1197,22	1257,08	1319,93	1385,93
XV	818,43	859,35	902,31	947,43	994,80	1044,54	1096,77	1151,61	1209,19	1269,65	1333,13	1399,79
XVI	826,61	867,94	911,34	956,90	1004,75	1054,99	1107,74	1163,12	1221,28	1282,34	1346,46	1413,78
XVII	834,88	876,62	920,45	966,47	1014,80	1065,54	1118,81	1174,75	1233,49	1295,17	1359,93	1427,82
XVIII	843,22	885,39	929,66	976,14	1024,94	1076,19	1130,00	1186,50	1245,83	1308,12	1373,52	1442,20
XIX	851,66	894,24	938,95	985,90	1035,19	1086,95	1141,30	1198,37	1258,29	1321,20	1387,26	1456,62
XX	860,17	903,18	948,34	995,76	1045,55	1097,82	1152,71	1210,35	1270,87	1334,41	1401,15	1471,19
XXI	868,78	912,21	957,82	1005,72	1056,00	1108,80	1164,24	1222,45	1283,58	1347,76	1415,11	1485,90
XXII	877,46	921,34	967,40	1015,77	1066,56	1119,89	1175,88	1234,68	1296,41	1361,23	1429,29	1500,76
XXIII	886,24	930,55	977,08	1025,93	1077,23	1131,09	1187,64	1247,03	1309,38	1374,85	1443,59	1515,71
XXIV	895,10	939,86	986,85	1036,19	1088,00	1142,40	1199,52	1259,50	1322,47	1388,59	1458,02	1530,92
XXV	904,05	949,25	996,72	1046,55	1098,88	1153,82	1211,51	1272,09	1335,70	1402,48	1472,60	1546,23
XXVI	913,09	958,75	1006,68	1057,02	1109,87	1165,36	1223,63	1284,81	1349,05	1416,50	1487,33	1561,70
XXVII	922,22	968,33	1016,75	1067,59	1120,97	1177,02	1235,87	1297,66	1362,54	1430,67	1502,20	1577,31
XXVIII	931,44	978,02	1026,92	1078,26	1132,18	1188,79	1248,23	1310,64	1376,17	1444,98	1517,23	1593,09
XXVIX	940,76	987,80	1037,19	1089,05	1143,50	1200,67	1260,71	1323,74	1389,93	1459,43	1532,40	1609,02
XXX	950,17	997,68	1047,56	1099,94	1154,93	1212,68	1273,31	1336,98	1403,83	1474,02	1547,72	1625,11

JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO SUPERVISOR DE DIVISÃO DE APOIO EDUCACIONAL E SUP. DE DIVISÃO DE ENSINO
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	2280,00	2394,00	2513,70	2639,39	2771,35	2909,92	3055,42	3208,19	3368,60	3537,03	3713,88	3899,57
II	2302,80	2417,94	2538,84	2665,78	2799,07	2939,02	3085,97	3240,27	3402,28	3572,40	3751,02	3938,57
III	2325,83	2442,12	2564,23	2692,44	2827,06	2968,41	3116,83	3272,67	3436,31	3608,12	3788,53	3977,96
IV	2349,09	2466,54	2589,87	2719,36	2855,33	2998,10	3148,00	3305,40	3470,67	3644,20	3826,41	4017,73
V	2372,58	2491,21	2615,77	2746,55	2883,88	3028,08	3179,48	3338,45	3505,38	3680,65	3864,68	4057,91
VI	2396,30	2516,12	2641,92	2774,02	2912,72	3058,36	3211,28	3371,84	3540,43	3717,45	3903,32	4098,49
VII	2420,27	2541,28	2668,34	2801,76	2941,85	3088,94	3243,39	3405,56	3575,84	3754,63	3942,36	4139,48
VIII	2444,47	2566,69	2695,03	2829,78	2971,27	3119,83	3275,82	3439,61	3611,59	3792,17	3981,78	4180,87
IX	2468,91	2592,36	2721,98	2858,08	3000,98	3151,03	3308,58	3474,01	3647,71	3830,09	4021,60	4222,68
X	2493,60	2618,28	2749,20	2886,66	3030,99	3182,54	3341,67	3508,75	3684,19	3868,40	4061,82	4264,91
XI	2518,54	2644,47	2776,69	2915,52	3061,30	3214,36	3375,08	3543,84	3721,03	3907,08	4102,43	4307,56
XII	2543,72	2670,91	2804,46	2944,68	3091,91	3246,51	3408,83	3579,27	3758,24	3946,15	4143,46	4350,63
XIII	2569,16	2697,62	2832,50	2974,13	3122,83	3278,97	3442,92	3615,07	3795,82	3985,61	4184,89	4394,14
XIV	2594,85	2724,60	2860,83	3003,87	3154,06	3311,76	3477,35	3651,22	3833,78	4025,47	4226,74	4438,08
XV	2620,80	2751,84	2889,43	3033,90	3185,60	3344,88	3512,12	3687,73	3872,12	4065,72	4269,01	4482,46
XVI	2647,01	2779,36	2918,33	3064,24	3217,46	3378,33	3547,25	3724,61	3910,84	4106,38	4311,70	4527,28
XVII	2673,48	2807,15	2947,51	3094,89	3249,63	3412,11	3582,72	3761,85	3949,95	4147,44	4354,82	4572,56
XVIII	2700,21	2835,22	2976,99	3125,84	3282,13	3446,23	3618,55	3799,47	3989,45	4188,92	4398,36	4619,22
XIX	2727,22	2863,58	3006,76	3157,09	3314,95	3480,70	3654,73	3837,47	4029,34	4230,81	4442,35	4664,41
XX	2754,49	2892,21	3036,82	3188,66	3348,10	3515,50	3691,28	3875,84	4069,63	4273,12	4486,77	4711,11
XXI	2782,03	2921,13	3067,19	3220,55	3381,58	3550,66	3728,19	3914,60	4110,33	4315,85	4531,11	4758,22
XXII	2809,85	2950,35	3097,86	3252,76	3415,39	3586,16	3765,47	3953,75	4151,43	4359,01	4576,96	4806,80
XXIII	2837,95	2979,85	3128,84	3285,28	3449,55	3622,03	3803,13	3993,28	4192,95	4402,60	4622,73	4853,11
XXIV	2866,33	3009,65	3160,13	3318,14	3484,04	3658,25	3841,16	4033,22	4234,88	4446,62	4668,95	4902,40
XXV	2894,99	3039,74	3191,73	3351,32	3518,88	3694,83	3879,57	4073,55	4277,23	4491,09	4715,64	4951,42
XXVI	2923,94	3070,14	3223,65	3384,83	3554,07	3731,78	3918,37	4114,28	4320,00	4536,00	4762,80	5000,94
XXVII	2953,18	3100,84	3255,89	3418,68	3589,61	3769,09	3957,55	4155,43	4363,20	4581,36	4810,43	5050,95
XXVIII	2982,72	3131,85	3288,44	3452,87	3625,51	3806,79	3997,13	4196,98	4406,83	4627,17	4858,53	5101,46
XXVIX	3012,54	3163,17	3321,33	3487,40	3661,77	3844,85	4037,10	4238,95	4450,90	4673,44	4907,12	5152,47
XXX	3042,67	3194,80	3354,54	3522,27	3698,38	3883,30	4077,47	4281,34	4495,41	4720,18	4956,19	5204,00

JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO SUPERVISOR DE DIVISÃO DE INFRA-ESTRUTURA EDUCACIONAL
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	2052,00	2154,60	2262,33	2375,45	2494,22	2618,93	2749,88	2887,37	3031,74	3183,33	3342,49	3509,62
II	2072,52	2176,15	2284,95	2399,20	2519,16	2645,12	2777,38	2916,24	3062,06	3215,16	3375,92	3544,71
III	2093,25	2197,91	2307,80	2423,19	2544,35	2671,57	2805,15	2945,41	3092,68	3247,31	3409,68	3580,16
IV	2114,18	2219,89	2330,88	2447,42	2569,80	2698,29	2833,20	2974,86	3123,60	3279,78	3443,77	3615,96
V	2135,32	2242,09	2354,19	2471,90	2595,49	2725,27	2861,53	3004,61	3154,84	3312,58	3478,21	3652,12
VI	2156,67	2264,51	2377,73	2496,62	2621,45	2752,52	2890,15	3034,65	3186,39	3345,71	3512,99	3688,64
VII	2178,24	2287,15	2401,51	2521,58	2647,66	2780,05	2919,05	3065,00	3218,25	3379,16	3548,12	3725,53
VIII	2200,02	2310,02	2425,52	2546,80	2674,14	2807,85	2948,24	3095,65	3250,43	3412,96	3583,60	3762,78
IX	2222,02	2333,12	2449,78	2572,27	2700,88	2835,93	2977,72	3126,61	3282,94	3447,09	3619,44	3800,41
X	2244,24	2356,45	2474,28	2597,99	2727,89	2864,28	3007,50	3157,87	3315,77	3481,56	3655,63	3838,42
XI	2266,68	2380,02	2499,02	2623,97	2755,17	2892,93	3037,57	3189,45	3348,93	3516,37	3692,19	3876,80
XII	2289,35	2403,82	2524,01	2650,21	2782,72	2921,86	3067,95	3221,35	3382,41	3551,54	3729,11	3915,57
XIII	2312,24	2427,86	2549,25	2676,71	2810,55	2951,08	3098,63	3253,56	3416,24	3587,05	3766,40	3954,72
XIV	2335,37	2452,14	2574,74	2703,48	2838,65	2980,59	3129,62	3286,10	3450,40	3622,92	3804,07	3994,27
XV	2358,72	2476,66	2600,49	2730,51	2867,04	3010,39	3160,91	3318,96	3484,91	3659,15	3842,11	4034,21
XVI	2382,31	2501,42	2626,49	2757,82	2895,71	3040,50	3192,52	3352,15	3519,75	3695,74	3880,53	4074,56
XVII	2406,13	2526,44	2652,76	2785,40	2924,67	3070,90	3224,45	3385,67	3554,95	3732,70	3919,33	4115,30
XVIII	2430,19	2551,70	2679,29	2813,25	2953,91	3101,61	3256,69	3419,53	3590,50	3770,03	3958,53	4157,18
XIX	2454,49	2577,22	2706,08	2841,38	2983,45	3132,63	3289,26	3453,72	3626,41	3807,73	3998,11	4199,08
XX	2479,04	2602,99	2733,14	2869,80	3013,29	3163,95	3322,15	3488,26	3662,67	3845,80	4038,09	4240,00
XXI	2503,83	2629,02	2760,47	2898,50	3043,42	3195,59	3355,37	3523,14	3699,30	3884,26	4076,18	4282,40
XXII	2528,87	2655,31	2788,08	2927,48	3073,86	3227,55	3388,93	3558,37	3736,29	3923,10	4119,26	4324,32
XXIII	2554,16	2681,86	2815,96	2956,76	3104,59	3259,82	3422,81	3593,96	3773,65	3962,34	4160,45	4368,11
XXIV	2579,70	2708,68	2844,12	2986,32	3135,64	3292,42	3457,04	3629,89	3811,39	4001,96	4202,06	4412,16
XXV	2605,50	2735,77	2872,56	3016,19	3167,00	3325,35	3491,61	3666,19	3849,50	4041,98	4244,08	4456,28
XXVI	2631,55	2763,13	2901,28	3046,35	3198,67	3358,60	3526,53	3702,86	3888,00	4082,40	4286,52	4500,84
XXVII	2657,87	2790,76	2930,30	3076,81	3230,65	3392,19	3561,79	3739,88	3926,88	4123,22	4329,38	4545,85
XXVIII	2684,44	2818,67	2959,60	3107,58	3262,96	3426,11	3597,41	3777,28	3966,15	4164,45	4372,68	4591,31
XXVIX	2711,29	2846,85	2989,20	3138,66	3295,59	3460,37	3633,39	3815,06	4005,81	4206,10	4416,40	4637,22
XXX	2738,40	2875,32	3019,09	3170,04	3328,54	3494,97	3669,72	3853,21	4045,87	4248,16	4460,57	4683,60

[Handwritten Signature]

JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL												
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO												
ANEXO VIII												
TABELA DE VENCIMENTO TÈC. EM SUPORTE PEDAGÓGICO E TEC. EM SUPORTE ALIMENTAR												
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÈRIO												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	1801,20	1891,26	1985,82	2085,11	2189,37	2298,84	2413,78	2534,47	2661,19	2794,25	2933,97	3080,66
II	1819,21	1910,17	2005,68	2105,97	2211,26	2321,83	2437,92	2559,81	2687,80	2822,19	2963,30	3111,47
III	1837,40	1929,27	2025,74	2127,02	2233,38	2345,05	2462,30	2585,41	2714,68	2850,42	2992,94	3142,58
IV	1855,78	1948,57	2046,00	2148,30	2255,71	2368,50	2486,92	2611,27	2741,83	2878,92	3022,87	3174,01
V	1874,34	1968,05	2066,46	2169,78	2278,27	2392,18	2511,79	2637,38	2769,25	2907,71	3053,10	3205,75
VI	1893,08	1987,73	2087,12	2191,48	2301,05	2416,10	2536,91	2663,75	2796,94	2936,79	3083,63	3237,81
VII	1912,01	2007,61	2107,99	2213,39	2324,06	2440,26	2562,28	2690,39	2824,91	2966,16	3114,46	3270,19
VIII	1931,13	2027,69	2129,07	2235,52	2347,30	2464,67	2587,90	2717,29	2853,16	2995,82	3145,61	3302,89
IX	1950,44	2047,96	2150,36	2257,88	2370,77	2489,31	2613,78	2744,47	2881,69	3025,77	3177,06	3335,92
X	1969,95	2068,44	2171,87	2280,46	2394,48	2514,21	2639,92	2771,91	2910,51	3056,03	3208,83	3369,28
XI	1989,65	2089,13	2193,58	2303,26	2418,43	2539,35	2666,32	2799,63	2939,61	3086,59	3240,92	3402,97
XII	2009,54	2110,02	2215,52	2326,30	2442,61	2564,74	2692,98	2827,63	2969,01	3117,46	3273,33	3437,00
XIII	2029,64	2131,12	2237,68	2349,56	2467,04	2590,39	2719,91	2855,90	2998,70	3148,63	3306,07	3471,37
XIV	2049,93	2152,43	2260,05	2373,05	2491,71	2616,29	2747,11	2884,46	3028,69	3180,12	3339,13	3506,08
XV	2070,43	2173,95	2282,65	2396,78	2516,62	2642,46	2774,58	2913,31	3058,97	3211,92	3372,52	3541,14
XVI	2091,14	2195,69	2305,48	2420,75	2541,79	2668,88	2802,32	2942,44	3089,56	3244,04	3406,24	3576,55
XVII	2112,05	2217,65	2328,53	2444,96	2567,21	2695,57	2830,35	2971,86	3120,46	3276,48	3440,30	3612,32
XVIII	2133,17	2239,83	2351,82	2469,41	2592,88	2722,52	2858,65	3001,58	3151,66	3309,25	3474,71	3648,44
XIX	2154,50	2262,23	2375,34	2494,10	2618,81	2749,75	2887,24	3031,60	3183,18	3342,34	3509,45	3684,93
XX	2176,05	2284,85	2399,09	2519,05	2645,00	2777,25	2916,11	3061,92	3215,01	3375,76	3544,53	3721,78
XXI	2197,81	2307,70	2423,08	2544,24	2671,45	2805,02	2945,27	3092,53	3247,16	3409,52	3573,69	3758,99
XXII	2219,78	2330,77	2447,31	2569,68	2698,16	2833,07	2974,72	3123,46	3279,63	3443,61	3615,79	3796,69
XXIII	2241,98	2354,08	2471,79	2595,37	2725,14	2861,40	3004,47	3154,69	3312,43	3478,05	3651,95	3834,22
XXIV	2264,40	2377,62	2496,50	2621,33	2752,39	2890,01	3034,52	3186,24	3345,55	3512,83	3688,47	3872,90
XXV	2287,05	2401,40	2521,47	2647,54	2779,92	2918,91	3064,86	3218,10	3379,01	3547,96	3725,36	3911,62
XXVI	2309,92	2425,41	2546,68	2674,02	2807,72	2948,10	3095,51	3250,28	3412,80	3583,44	3762,61	3950,74
XXVII	2333,02	2449,67	2572,15	2700,76	2835,80	2977,58	3126,46	3282,79	3446,93	3619,27	3800,24	3990,25
XXVIII	2356,35	2474,16	2597,87	2727,76	2864,15	3007,36	3157,73	3315,62	3481,40	3655,47	3838,24	4030,15
XXVIX	2379,91	2498,90	2623,85	2755,04	2892,79	3037,43	3189,31	3348,77	3516,21	3692,02	3876,62	4070,45
XXX	2403,71	2523,89	2650,09	2782,59	2921,72	3067,81	3221,20	3382,26	3551,37	3728,94	3915,39	4111,16

JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL												
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO												
ANEXO IX												
TABELA DE VENCIMENTO BIBLIOTECÁRIO												
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	1656,00	1738,80	1825,74	1917,03	2012,88	2113,52	2219,20	2330,16	2446,67	2569,00	2697,45	2832,32
II	1672,56	1756,19	1844,00	1936,20	2033,01	2134,66	2241,39	2353,46	2471,13	2594,69	2724,42	2860,65
III	1689,29	1773,75	1862,44	1955,56	2053,34	2156,00	2263,80	2376,99	2495,84	2620,64	2751,67	2889,25
IV	1706,18	1791,49	1881,06	1975,11	2073,87	2177,56	2286,44	2400,76	2520,80	2646,84	2779,18	2918,14
V	1723,24	1809,40	1899,87	1994,87	2094,61	2199,34	2309,31	2424,77	2546,01	2673,31	2806,98	2947,33
VI	1740,47	1827,50	1918,87	2014,81	2115,56	2221,33	2332,40	2449,02	2571,47	2700,04	2835,05	2976,80
VII	1757,88	1845,77	1938,06	2034,96	2136,71	2243,55	2355,72	2473,51	2597,19	2727,04	2863,40	3006,57
VIII	1775,46	1864,23	1957,44	2055,31	2158,08	2265,98	2379,28	2498,25	2623,16	2754,32	2892,03	3036,63
IX	1793,21	1882,87	1977,01	2075,87	2179,66	2288,64	2403,07	2523,23	2649,39	2781,86	2920,95	3067,00
X	1811,14	1901,70	1996,78	2096,62	2201,46	2311,53	2427,10	2548,46	2675,88	2809,68	2950,16	3097,67
XI	1829,25	1920,72	2016,75	2117,59	2223,47	2334,64	2451,38	2573,94	2702,64	2837,77	2979,66	3128,65
XII	1847,55	1939,92	2036,92	2138,77	2245,70	2357,99	2475,89	2599,68	2729,67	2866,15	3009,46	3159,93
XIII	1866,02	1959,32	2057,29	2160,15	2268,16	2381,57	2500,65	2625,68	2756,96	2894,81	3039,55	3191,53
XIV	1884,68	1978,92	2077,86	2181,76	2290,84	2405,39	2525,65	2651,94	2784,53	2923,76	3069,95	3223,45
XV	1903,53	1998,71	2098,64	2203,57	2313,75	2429,44	2550,91	2678,46	2812,38	2953,00	3100,65	3255,68
XVI	1922,56	2018,69	2119,63	2225,61	2336,89	2453,73	2576,42	2705,24	2840,50	2982,53	3131,66	3288,24
XVII	1941,79	2038,88	2140,82	2247,86	2360,26	2478,27	2602,18	2732,29	2868,91	3012,35	3162,97	3321,12
XVIII	1961,21	2059,27	2162,23	2270,34	2383,86	2503,05	2628,21	2759,62	2897,60	3042,48	3194,60	3354,93
XIX	1980,82	2079,86	2183,85	2293,05	2407,70	2528,08	2654,49	2787,21	2926,57	3072,90	3226,55	3387,87
XX	2000,63	2100,66	2205,69	2315,98	2431,78	2553,37	2681,03	2815,09	2955,84	3103,63	3258,81	3421,75
XXI	2020,63	2121,67	2227,75	2339,14	2456,09	2578,90	2707,84	2843,24	2985,40	3134,67	3291,40	3455,97
XXII	2040,84	2142,88	2250,03	2362,53	2480,66	2604,69	2734,92	2871,67	3015,25	3166,01	3324,32	3490,63
XXIII	2061,25	2164,31	2272,53	2386,15	2505,46	2630,73	2762,27	2900,38	3045,40	3197,67	3357,56	3525,41
XXIV	2081,86	2185,96	2295,25	2410,02	2530,52	2657,04	2789,89	2929,39	3075,86	3229,65	3391,13	3560,69
XXV	2102,68	2207,81	2318,21	2434,12	2555,82	2683,61	2817,79	2958,68	3106,62	3261,95	3425,05	3596,30
XXVI	2123,71	2229,89	2341,39	2458,46	2581,38	2710,45	2845,97	2988,27	3137,68	3294,57	3459,30	3632,26
XXVII	2144,94	2252,19	2364,80	2483,04	2607,19	2737,55	2874,43	3018,15	3169,06	3327,51	3493,89	3668,58
XXVIII	2166,39	2274,71	2388,45	2507,87	2633,27	2764,93	2903,18	3048,33	3200,75	3360,79	3528,83	3705,27
XXVIX	2188,06	2297,46	2412,33	2532,95	2659,60	2792,58	2932,21	3078,82	3232,76	3394,40	3564,12	3742,32
XXX	2209,94	2320,44	2436,46	2558,28	2686,19	2820,50	2961,53	3109,61	3265,09	3428,34	3599,76	3779,74

JPC - Jorge Paulo
 Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL												
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO												
ANEXO X												
TABELA DE VENCIMENTO AGENTE DE SUPORTE EDUCACIONAL												
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	577,50	606,38	636,69	668,53	701,95	737,05	773,91	812,60	853,23	895,89	940,69	987,72
II	583,28	612,44	643,06	675,21	708,97	744,42	781,64	820,73	861,76	904,85	950,09	997,60
III	589,11	618,56	649,49	681,97	716,06	751,87	789,46	828,93	870,38	913,90	959,59	1007,57
IV	595,00	624,75	655,99	688,79	723,22	759,39	797,36	837,22	879,08	923,04	969,19	1017,65
V	600,95	631,00	662,55	695,67	730,46	766,98	805,33	845,60	887,88	932,27	978,88	1027,83
VI	606,96	637,31	669,17	702,63	737,76	774,65	813,38	854,05	896,75	941,59	988,67	1038,10
VII	613,03	643,68	675,86	709,66	745,14	782,40	821,52	862,59	905,72	951,01	998,56	1048,49
VIII	619,16	650,12	682,62	716,75	752,59	790,22	829,73	871,22	914,78	960,52	1008,54	1058,97
IX	625,35	656,62	689,45	723,92	760,12	798,12	838,03	879,93	923,93	970,12	1018,63	1069,56
X	631,60	663,18	696,34	731,16	767,72	806,10	846,41	888,73	933,17	979,82	1028,82	1080,26
XI	637,92	669,82	703,31	738,47	775,39	814,16	854,87	897,62	942,50	989,62	1039,10	1091,06
XII	644,30	676,51	710,34	745,86	783,15	822,31	863,42	906,59	951,92	999,52	1049,49	1101,97
XIII	650,74	683,28	717,44	753,31	790,98	830,53	872,06	915,66	961,44	1009,51	1059,99	1112,99
XIV	657,25	690,11	724,62	760,85	798,89	838,83	880,78	924,82	971,06	1019,61	1070,59	1124,12
XV	663,82	697,01	731,86	768,46	806,88	847,22	889,58	934,06	980,77	1029,80	1081,30	1135,36
XVI	670,46	703,98	739,18	776,14	814,95	855,70	898,48	943,40	990,57	1040,10	1092,11	1146,71
XVII	677,16	711,02	746,57	783,90	823,10	864,25	907,46	952,84	1000,48	1050,50	1103,03	1158,18
XVIII	683,94	718,13	754,04	791,74	831,33	872,89	916,54	962,37	1010,48	1061,01	1114,06	1169,76
XIX	690,78	725,31	761,58	799,66	839,64	881,62	925,70	971,99	1020,59	1071,62	1125,20	1181,46
XX	697,68	732,57	769,20	807,66	848,04	890,44	934,96	981,71	1030,80	1082,34	1136,63	1193,27
XXI	704,66	739,89	776,89	815,73	856,52	899,34	944,31	991,53	1041,10	1093,16	1147,62	1205,21
XXII	711,71	747,29	784,66	823,89	865,08	908,34	953,75	1001,44	1051,51	1104,09	1159,29	1217,26
XXIII	718,82	754,76	792,50	832,13	873,73	917,42	963,29	1011,46	1062,03	1115,13	1170,89	1229,46
XXIV	726,01	762,31	800,43	840,45	882,47	926,60	972,93	1021,57	1072,65	1126,28	1182,60	1241,73
XXV	733,27	769,94	808,43	848,85	891,30	935,86	982,65	1031,79	1083,38	1137,55	1194,42	1254,14
XXVI	740,60	777,63	816,52	857,34	900,21	945,22	992,48	1042,10	1094,21	1148,92	1206,37	1266,68
XXVII	748,01	785,41	824,68	865,92	909,21	954,67	1002,41	1052,53	1105,15	1160,41	1218,43	1279,35
XXVIII	755,49	793,27	832,93	874,57	918,30	964,22	1012,43	1063,05	1116,20	1172,01	1230,61	1292,15
XXVIX	763,05	801,20	841,26	883,32	927,49	973,86	1022,55	1073,68	1127,37	1183,73	1242,92	1305,07
XXX	770,68	809,21	849,67	892,15	936,76	983,60	1032,78	1084,42	1138,64	1195,57	1255,35	1318,12

JPC - Jorge Paulo
 Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL												
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO												
ANEXO XI												
TABELA DE VENCIMENTO CONTROLADOR E COORDENADOR EDUCACIONAL												
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	2821,00	2962,05	3110,15	3265,66	3428,94	3600,39	3780,41	3969,43	4167,90	4376,30	4595,11	4824,87
II	2849,21	2991,67	3141,25	3298,32	3463,23	3636,39	3818,21	4009,12	4209,58	4420,06	4641,06	4873,12
III	2877,70	3021,59	3172,67	3331,30	3497,86	3672,76	3856,40	4049,22	4251,68	4464,26	4687,47	4921,85
IV	2906,48	3051,80	3204,39	3364,61	3532,84	3709,49	3894,96	4089,71	4294,19	4508,90	4734,35	4971,07
V	2935,54	3082,32	3236,44	3398,26	3568,17	3746,58	3933,91	4130,61	4337,14	4553,99	4781,69	5020,78
VI	2964,90	3113,14	3268,80	3432,24	3603,85	3784,05	3973,25	4171,91	4380,51	4599,53	4829,51	5070,98
VII	2994,55	3144,28	3301,49	3466,56	3639,89	3821,89	4012,98	4213,63	4424,31	4645,53	4877,80	5121,69
VIII	3024,49	3175,72	3334,50	3501,23	3676,29	3860,11	4053,11	4255,77	4468,55	4691,98	4926,58	5172,91
IX	3054,74	3207,48	3367,85	3536,24	3713,05	3898,71	4093,64	4298,32	4513,24	4738,90	4975,85	5224,64
X	3085,29	3239,55	3401,53	3571,60	3750,18	3937,69	4134,58	4341,31	4558,37	4786,29	5025,61	5276,89
XI	3116,14	3271,95	3435,54	3607,32	3787,69	3977,07	4175,92	4384,72	4603,96	4834,15	5075,86	5329,66
XII	3147,30	3304,67	3469,90	3643,39	3825,56	4016,84	4217,68	4428,57	4650,00	4882,50	5126,62	5382,95
XIII	3178,77	3337,71	3504,60	3679,83	3863,82	4057,01	4259,86	4472,85	4696,50	4931,32	5177,89	5436,78
XIV	3210,56	3371,09	3539,64	3716,63	3902,46	4097,58	4302,46	4517,58	4743,46	4980,63	5229,67	5491,15
XV	3242,67	3404,80	3575,04	3753,79	3941,48	4138,56	4345,48	4562,76	4790,90	5030,44	5281,96	5546,06
XVI	3275,09	3438,85	3610,79	3791,33	3980,90	4179,94	4388,94	4608,39	4838,80	5080,74	5334,78	5601,52
XVII	3307,84	3473,24	3646,90	3829,24	4020,71	4221,74	4432,83	4654,47	4887,19	5131,55	5388,13	5657,57
XVIII	3340,92	3507,97	3683,37	3867,54	4060,91	4263,96	4477,16	4701,01	4936,06	5182,87	5442,01	5711,11
XIX	3374,33	3543,05	3720,20	3906,21	4101,52	4306,60	4521,93	4748,02	4985,43	5234,70	5496,43	5771,25
XX	3408,08	3578,48	3757,40	3945,27	4142,54	4349,66	4567,15	4795,50	5035,28	5287,04	5551,40	5828,97
XXI	3442,16	3614,26	3794,98	3984,73	4183,96	4393,16	4612,82	4843,46	5085,63	5339,91	5606,11	5887,26
XXII	3476,58	3650,41	3832,93	4024,57	4225,80	4437,09	4658,95	4891,89	5136,49	5393,31	5662,98	5946,13
XXIII	3511,34	3686,91	3871,26	4064,82	4268,06	4481,46	4705,54	4940,81	5187,85	5447,25	5719,61	6006,13
XXIV	3546,46	3723,78	3909,97	4105,47	4310,74	4526,28	4752,59	4990,22	5239,73	5501,72	5776,80	6065,64
XXV	3581,92	3761,02	3949,07	4146,52	4353,85	4571,54	4800,12	5040,12	5292,13	5556,74	5834,57	6126,30
XXVI	3617,74	3798,63	3988,56	4187,99	4397,39	4617,26	4848,12	5090,52	5345,05	5612,30	5892,92	6187,56
XXVII	3653,92	3836,61	4028,44	4229,87	4441,36	4663,43	4896,60	5141,43	5398,50	5668,43	5951,85	6249,44
XXVIII	3690,46	3874,98	4068,73	4272,17	4485,77	4710,06	4945,57	5192,84	5452,49	5725,11	6011,37	6311,93
XXVIX	3727,36	3913,73	4109,42	4314,89	4530,63	4757,16	4995,02	5244,77	5507,01	5782,36	6071,48	6375,05
XXX	3764,64	3952,87	4150,51	4358,04	4575,94	4804,73	5044,97	5297,22	5562,08	5840,19	6132,19	6438,80

JPC - Jorge Paulo
 Prefeito Municipal